



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 09 / 09 / 2004  
  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10940.000654/98-17  
Recurso nº : 121.859  
Acórdão nº : 203-09.463

Recorrente : TOZETTO & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**  
A escolha pela via judicial implica a renúncia da discussão na esfera administrativa.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA.** Não deferida em face de opção pela via judicial.

**PIS. MULTA.** A multa aplicada circunscreve-se na legislação de regência.

**TAXA SELIC.** Sustentada legalmente no art. 13 da Lei nº 9.065/65.

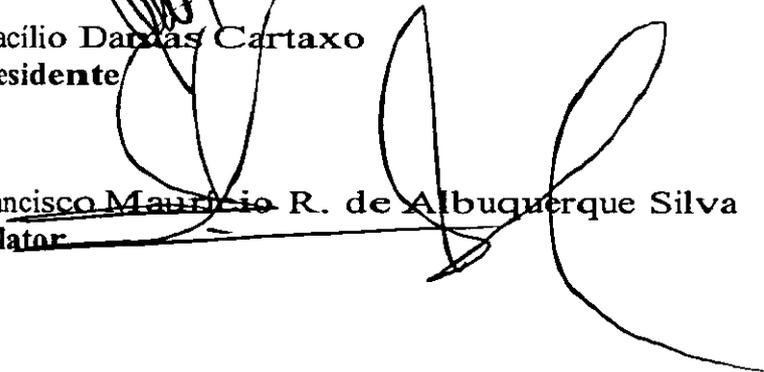
**Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**TOZETTO & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Suplente), César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10940.000654/98-17

Recurso nº : 121.859

Acórdão nº : 203-09.463

Recorrente : **TOZETTO & CIA. LTDA.**

## RELATÓRIO

Às fls. 345/365, Acórdão da DRJ em Curitiba/PR nº 355, de 14 de março de 2000, julgando parcialmente procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de apuração 12/94 a 05/95, 07/95 a 09/95 e 11/95 a 10/97.

O julgador de primeiro grau decidiu pela procedência parcial do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, preliminarmente, que a nulidade suscitada não merece acolhida, tendo em vista que o lançamento deu-se nos termos do que preceitua a legislação de regência.

No tocante à ação judicial interposta pela contribuinte requerendo a compensação, aduziu que, não obstante ter sido julgada procedente, tal decisão não tem o condão de extinguir o crédito tributário, mas tão-somente reconhecer o seu direito compensatório, ficando ressalvado ao Fisco, no entanto, o direito de averiguar a exatidão dos cálculos efetuados.

Meritoriamente, quanto ao pedido de compensação e correção monetária, afirmou que a opção da contribuinte pela via judicial configura renúncia à esfera administrativa, impedindo a autoridade administrativa de conhecer de mencionadas matérias, haja vista restarem inócuas as decisões dessa instância frente ao *decisum* judicial.

Outrossim, o d. Julgador *a quo* defendeu tratar o parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70 de prazo de recolhimento e não de base de cálculo.

Decidiu, ainda, a DRJ pela cobrança dos juros de mora baseado num percentual equivalente à Taxa Selic, em virtude do Princípio da Legalidade, assim como pela manutenção da multa de 75%, aduzindo, ademais, não ter competência para apreciação de inconstitucionalidade/ilegalidade de lei, tendo em vista ser atribuição conferida ao Poder Judiciário.

Por fim, declarou não formulado o pedido de perícia, por ausência de requisitos essenciais, e, com espeque na IN nº 6/2000, cancelou a exigência da contribuição para o PIS - bem como seus consectários legais - lançada com fulcro na MP nº 1.212/95 e suas reedições, relativa ao período de 11/95 a 02/96.

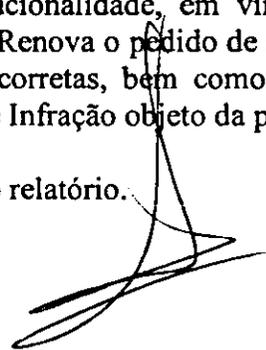
Inconformada com a decisão retro-relatada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 385/404, alegando, em suma, que, pelas regras do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, tem o direito de apurar a contribuição para o PIS utilizando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem qualquer atualização monetária, durante todo o período em que vigoraram os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.



**Processo nº** : 10940.000654/98-17  
**Recurso nº** : 121.859  
**Acórdão nº** : 203-09.463

Finalmente, argúi que a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora está eivada de inconstitucionalidade, em virtude de sua natureza remuneratória de aplicação no mercado financeiro. Renova o pedido de realização de perícia, com o fito de identificar a base de cálculo e alíquotas corretas, bem como para demonstrar que inexistente crédito tributário a ser exigido pelo Auto de Infração objeto da presente discussão.

É o relatório.





Processo nº : 10940.000654/98-17  
Recurso nº : 121.859  
Acórdão nº : 203-09.463

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, enfrente os argumentos relativos à aplicação da Taxa SELIC e de prova pericial requerida no Recurso.

Quanto à primeira, entendo adequada a legislação de regência, por força da Lei nº 9.065/65, art.13, em consonância com o art.161, § 1º, do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês.

Quanto ao pedido de perícia, entendo descabido o deferimento em razão de o seu objetivo abranger matéria submetida ao Judiciário.

Quanto ao mérito, constato à fl. 216, registro na Impugnação sobre a existência de ação judicial tramitando na 9ª Vara Federal de Curitiba concedendo provimento antecipatório à Recorrente para que recolha a Contribuição para o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, fato também presente na fl. 381 do Recurso Voluntário, o que me faz não conhecer deste Apelo relativamente à exigência dessa exação em homenagem à competência do Poder Judiciário, ambiente adequado para a discussão da matéria.

E, finalmente, quanto à multa, a mesma encontra-se sustentada legalmente no processo administrativo.

Diante do exposto, não conheço do Recurso na matéria submetida ao Poder Judiciário e, na parte conhecida, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA